



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, CIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Condado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Providências;
- II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2018-2021 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX. outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III) grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV) grupo 4 – Investimentos;
- V) grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI) grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria no 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I) 20 – Transferências à União;
- II) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III) 40 – Transferências a Municípios;
- IV) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
-) 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI) 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
- VIII) 80 – Transferências ao Exterior;
- IX) 90 – Aplicações Diretas;
- X) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.
- XI) 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;
- XII) 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

§ 7º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Seção II
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro de 2018, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Seção III
Dos Prazos



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2017 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II
Dos Débitos Judiciais

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

I. número da ação originária;

II. número do precatório;

III. tipo de causa julgada;

IV. data da autuação do precatório;

V. nome do beneficiário;

VI. valor do precatório a ser pago;

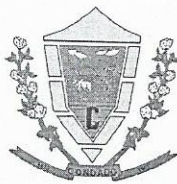
VII. data do trânsito em julgado;

VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Seção III
Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV
Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI. sejam qualificadas como organizações sociais;

VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Seção V
Das alterações da Execução da
Lei Orçamentária Anual

Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



PUBLICADO NO D.O.M.

24 / 10 / 2017

EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor autorizado na mesma.

Art. 31 - A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 32. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2017, projetadas para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2018, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 36. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2018:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;



PUBLICADO NO D.O.M.

24/10/2017

LEI Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da limitação de empenhos

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

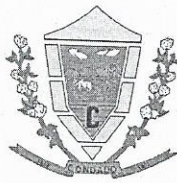
§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II
Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 39. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2018, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 40. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo.
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II
Disposições finais

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 42. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2018 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

Art. 43. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 44. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 45. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 24 de Outubro de 2017.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO

PROJETO:

Ampliação do prédio da Câmara

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO:

Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito

Divulgação das atividades e atos da administração Municipal

Contribuição para Famup e outros

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROJETO:

Realização de concurso público

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento

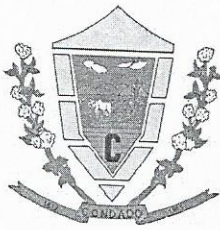
Manutenção da assessoria Jurídica

Pagamento de ações judiciais (Precatórios e Outros)

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018

Amortização e encargos da dívida contratada
Amortização e encargos com a dívida do INSS
Pagamento de dívida junto a Energisa
Pagamento de dívida junto a Cagepa
Contribuição ao PASEP

SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

PROJETO:

Implantação e ampliação de saneamento básico
Reforma e ampliação do cemitério
Desapropriação/aquisição de imóveis
Construção de estradas vicinais
Implantação de melhorias sanitárias domiciliares
Implantação e ampliação de esgotamento sanitário
Construção de melhorias habitacionais
Pavimentação de ruas e avenidas
Construção de passagem molhada
Construção e instalação de poços artesianos
Construção e reforma de praças

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos
Gestão de resíduos sólidos urbanos
Manutenção de iluminação pública
Manutenção de praças públicas
Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo – FEP
Manutenção das ações com recursos da CIDE



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO**

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018**

SECRETARIA DE SAÚDE

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde
Manutenção dos conselhos da saúde

SECRETARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETOS:

Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água
Implantação de infraestrutura rodoviária
Construções de açudes
Aquisição de trator e implementos agrícolas

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente
Melhoramento e recuperação de estradas vicinais
Assistência ao pequeno produtor rural
Preservação e conservação do meio-ambiente
Contribuição ao fundo seguro safra

SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

ATIVIDADES:

Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal
Manutenção do conselho tutelar
Manutenção das atividades da secretaria de ação e promoção social
Manutenção das atividades de controle social
Benefício de prestação continuada na escola - BPC



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018

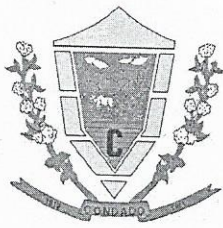
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO:

- Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento
- Aquisição de um transporte para secretaria de educação
- Aquisição de veículos para transporte de estudantes
- Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição de equipamentos
- Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL
- Construção de Escola na zona rural
- Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental
- Reforma da escola Sebastião Alves de Lima
- Construção de escola na sede do município
- Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental
- Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil
- Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino Infantil
- Aquisição de equipamentos e materiais para diversas escolas do município

ATIVIDADES:

- Programa de alimentação escolar - mais educação
- Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino - MDE
- Manutenção das atividades da educação infantil - MDE
- Manutenção das atividades de jovens e adultos EJA - MDE
- Manutenção do PNAE - ensino fundamental
- Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental
- Manutenção do salário educação – QSE
- Manutenção do transporte escolar - ensino infantil
- Manutenção da secretaria de educação
- Manutenção do PDDE – Ensino Fundamental



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

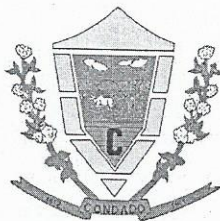
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018

Manutenção do PNAE - pré escola
Manutenção do PNAE EJA - jovens e adultos
Manutenção do transporte escolar - ensino médio
Manutenção das Atividades de jovens e adultos EJA - fundeb
Manutenção das atividades do ens. Fundamental - fundeb
Manutenção das Atividades da educ. Infantil Fundeb- outras despesas
Manutenção do programa Brasil alfabetizado
Manutenção do programa projovem campo – saberes da terra
Manutenção dos conselhos de educação
Manutenção do PEJA – Prog. de apoio sistema de ens. para atend. ao EJA
Distribuição de merenda escolar AEE – (Fundamental)
Distribuição de merenda escolar AEE – (Creche)
Distribuição de merenda escolar AEE – (Pré Escola)
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Fundamental
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Pré Escola
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Creche
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Pré Escola)
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Creche)
Manutenção do PNAE – Creche

SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER

PROJETOS:

Implantação Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura Turística
Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota
Implantação e Ampliação de Melhoria de obras de infraestrutura esportiva
Construção do campo de futebol



PUBLICADO NO D.O.M.

24/10/2017

EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018

Construção de quadra poliesportiva

ATIVIDADES:

Promoção de eventos sociais

Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer

Apoio à comunidade esportiva local

Manutenção do programa segundo tempo

Fomento e realização das atividades desportivas

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projetos:

Aquisição de unidade móvel/ambulância

Aquisição de equipamento para saúde

Construção de polos de academia de saúde

Atividades:

Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS

Manutenção da farmácia básica

Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária

Manutenção das atividades de saúde da família - SF

Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS

Manutenção da saúde bucal

Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS

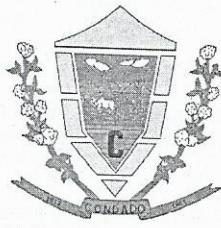
Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hospitalar

Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família

Manutenção das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO

Teto municipal da rede brasil sem miséria

Manutenção do programa Pab - Fixo



PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018**

Outros programas da media e alta complexidade- SUS
Pmaq - Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica

FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO:

Implantação de um centro de referência de assist. social - CRAS
Construção de Centro de Convivência para Idosos
Aquisição de equipamentos para o CRAS
Implantação de uma cozinha comunitária
Implantação de uma unid. de apoio a dist. de alim. da agricultura familiar

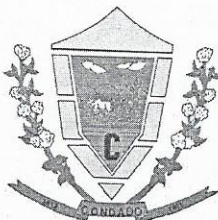
ATIVIDADES:

Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF
Manutenção de outros programas e serviços sociais
Manut. Serviço proteção e atendimento integral a família
Implantar e manter o programa de segurança alimentar
Manutenção de atividades de gestão do Suas - IGD/SUAS
Manutenção do conselho municipal de assistência social
Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do Suas
Manut. Serviços da proteção social especial - PSE
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ATIVIDADES:

Realização da semana cultural
Manutenção da secretaria de cultura



PUBLICADO NO D.O.M.
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

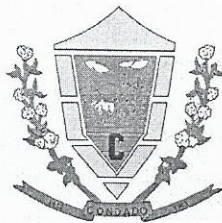
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA A LDO 2018

Realização e apoio de eventos culturais

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito



PUBLICADO NO D.O.M.
24/30/2017
EDIÇÃO Nº 097 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

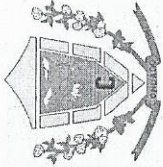
LEI Nº 468/2017

ANEXO DAS
DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	14.897.450,00	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	14.700.425,00	98,68%
RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.01	3.504,00	0,02%
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30.01	15.600,00	0,10%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	4.4.90.36.01	8.320,00	0,06%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39.01	107.973,00	0,72%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.01	10.320.853,00	69,28%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.01	3.650.319,00	24,50%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.4.90.61.01	77.400,00	0,52%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.01	516.456,00	3,47%
III. INVERSÕES FINANCEIRAS	4.5.00.00.00	63.439,00	0,43%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.5.90.61.01	63.439,00	0,43%
III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	133.586,00	0,90%
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	4.6.90.71.01	133.586,00	0,90%

FONTE: Sistema ElmarInformática Ltda, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

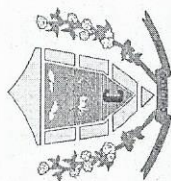
PUBLICADO NO D.O.M.
24/10/2017
 EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	35.460.071	33.933.082	156,95%	36.683.263	33.672.519	157,40%	37.975.178	33.517.693
Receitas Primárias (I)	21.751.961	20.815.274	93,33%	22.143.891	20.326.452	95,02%	22.625.016	19.969.317	93,70%
Despesa Total	35.460.071	33.933.082	146,86%	36.683.263	33.672.519	157,40%	37.975.178	33.517.693	157,27%
Despesas Primárias (II)	22.018.871	21.070.690	91,19%	22.420.834	20.580.665	96,20%	22.917.347	20.227.334	94,91%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(266.910)	(255.416)	-1,11%	(276.943)	(254.213)	-1,19%	(292.331)	(258.018)	-1,21%
Resultado Nominal	950.000	909.091	3,93%	122.350	112.308	0,52%	112.680	99.454	0,47%
Dívida Pública Consolidada	9.600.000	9.186.603	39,76%	8.850.000	8.123.645	37,97%	8.650.000	7.634.673	35,82%
Dívida Consolidada Líquida	9.450.000	9.043.062	39,14%	8.550.000	7.848.267	36,69%	8.430.000	7.440.496	34,91%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO

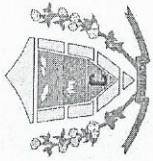


MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2016 (b)	% RCL	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	34.840.188	228,59%	16.502.893	108,28%	(18.337.295)	(52,63)	
Receitas Primárias (I)	34.649.401	227,34%	16.300.384	106,95%	(18.349.017)	(52,96)	
Despesa Total	34.840.188	228,59%	13.919.971	91,33%	(20.920.217)	(60,05)	
Despesas Primárias (II)	34.706.466	227,71%	13.844.710	90,84%	(20.861.756)	(60,11)	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(57.065)	-0,37%	2.455.675	16,11%	2.512.740	(4.403,29)	
Resultado Nominal	(626.185)	-4,11%	(2.209.898)	-14,50%	(1.583.713)	252,91	
Dívida Pública Consolidada	7.042.500	46,21%	7.135.869	46,82%	93.369	1,33	
Dívida Consolidada Líquida	6.436.558	42,23%	3.947.063	25,90%	(2.489.495)	(38,68)	

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

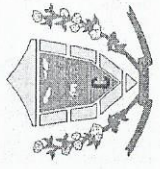
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	28.758.642	34.840.188	21,15%	34.214.460	-1,80%	35.460.071	3,64%	36.683.263	3,45%	37.975.178	3,52%
Receitas Primárias (I)	28.634.233	34.649.401	21,01%	34.011.555	-1,84%	21.751.961	-36,05%	22.143.891	1,80%	22.625.016	2,17%
Despesa Total	28.758.642	34.840.188	21,15%	34.214.460	-1,80%	35.460.071	3,64%	36.683.263	3,45%	37.975.178	3,52%
Despesas Primárias (II)	28.598.714	34.706.466	21,36%	34.120.462	-1,69%	22.018.871	-35,47%	22.420.884	1,83%	22.917.347	2,21%
Resultado Primário (III) = (I - II)	35.519	(57.065)	-260,66%	(108.907)	90,85%	(266.910)	145,08%	(276.943)	3,76%	(292.331)	5,56%
Resultado Nominal	2.668.358	(626.185)	-123,47%	114.550	-118,29%	950.000	729,33%	122.350	-87,12%	112.680	-7,90%
Dívida Pública Consolidada	5.787.358	7.042.500	21,69%	7.090.436	0,68%	9.600.000	35,39%	8.850.000	-7,81%	8.650.000	-2,26%
Dívida Consolidada Líquida	5.787.358	6.436.558	11,22%	6.429.725	-0,11%	9.450.000	46,97%	8.550.000	-9,52%	8.430.000	-1,40%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	32.554.452	37.031.636	13,75%	34.214.460	-7,61%	33.933.082	-0,82%	33.672.519	-0,77%	33.517.693	-0,46%
Receitas Primárias (I)	32.413.622	36.828.848	13,62%	34.011.555	-7,65%	20.815.274	-38,80%	20.326.452	-2,35%	19.969.317	-1,76%
Despesa Total	32.554.452	37.031.636	13,75%	34.214.460	-7,61%	33.933.082	-0,82%	33.672.519	-0,77%	33.517.693	-0,46%
Despesas Primárias (II)	32.373.416	36.889.503	13,95%	34.120.462	-7,51%	21.070.690	-38,25%	20.580.665	-2,33%	20.227.334	-1,72%
Resultado Primário (III) = (I - II)	40.207	(60.654)	-250,86%	(108.907)	79,55%	(255.416)	134,53%	(254.213)	-0,47%	(258.018)	1,50%
Resultado Nominal	3.020.551	(665.572)	-122,03%	114.550	-117,21%	909.091	693,62%	112.308	-87,65%	99.454	-11,45%
Dívida Pública Consolidada	6.551.223	7.485.473	14,26%	7.090.436	-5,28%	9.186.603	29,56%	8.123.645	-11,57%	7.634.673	-6,02%
Dívida Consolidada Líquida	6.551.223	6.841.417	4,43%	6.429.725	-6,02%	9.043.062	40,64%	7.848.267	-13,21%	7.440.496	-5,20%

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

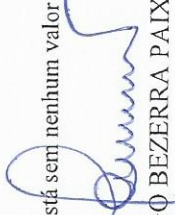
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	(793.607,06)	100,00%	(2.858.132,36)	100,00%
Reservas	0,00	-	0,00	-
Resultado Acumulado	0,00	-	0,00	-
TOTAL	(793.607,06)	100,00%	(2.858.132,36)	100,00%

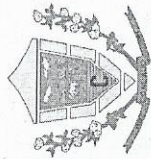
REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016		2014	
	2016	%	2014	%
Patrimônio				
Reservas				
Lucros ou Prejuízos Acumulados				
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

Nota:

- a) O aumento do Patrimônio Líquido do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública e o aumento dos investimentos.
- b) O município de CONDADO não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.


 CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

	R\$ 1,00			
	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)	
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0,00	59.100,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	59.100,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO				
	2016 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2015 (h) = (II b - II e) + III i)	2014 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	59.100,00	59.100,00		0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2018

PUBLICADO NO DIA
24 / 10 / 2017
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

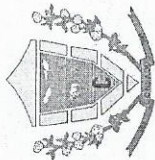
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS			
VALOR	2014	2015	2016
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2014	2015	2016
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			

Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (IX)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016	
ADMINISTRAÇÃO (XI)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (XII)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO	2014	2015	2016	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

Nota: O Município de CONDADO não possui Regime Próprio de Previdência Social.


 CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2018

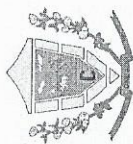
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2018	2019	
TOTAL					R\$ 1,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota: O Município de CONDADO não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	R\$ 1,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

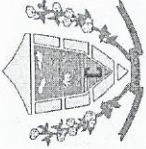
NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuoado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 119, Manual Técnico Dem Fiscais, STN) Para o exercício de 2018, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	349.040	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	349.040
SUBTOTAL	349.040	SUBTOTAL	349.040
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	850.000		850.000
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	80.000		80.000
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	930.000	SUBTOTAL	930.000
TOTAL	1.279.040	TOTAL	1.279.040,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

LEI Nº 468/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, CIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Condado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Providências;
- II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2018-2021 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX. outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III) grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV) grupo 4 – Investimentos;
- V) grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI) grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria no 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I) 20 – Transferências à União;
- II) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III) 40 – Transferências a Municípios;
- IV) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
-) 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins

Lucrativos;

- VI) 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins

Lucrativos;

- VII) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;

- VIII) 80 – Transferências ao Exterior;

- IX) 90 – Aplicações Diretas;

- X) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre

Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

XI) 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XII) 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017, será constituído de:

I. Mensagem;

II. texto da lei;

III. quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro de 2018, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2017 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

I. número da ação originária;

II. número do precatório;

III. tipo de causa julgada;

IV. data da autuação do precatório;

V. nome do beneficiário;

VI. valor do precatório a ser pago;

VII. data do trânsito em julgado;

VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:



I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI. sejam qualificadas como organizações sociais;

VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Seção V Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- dotação para pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

- a correção de erros ou omissões;
- os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor autorizado na mesma.

Art. 31 - A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 32. Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II - incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios,



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2017, projetadas para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2018, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 36. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2018:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da limitação de empenhos

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao

montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 39. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2018, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 40. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II

Disposições finais

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 42. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2018 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.


Art. 43. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 44. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 45. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 24 de Outubro de 2017.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO

PROJETO:

Ampliação do prédio da Câmara

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO:

Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito

Divulgação das atividades e atos da administração Municipal

Contribuição para Famup e outros

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROJETO:

Realização de concurso público

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento

Manutenção da assessoria Jurídica

Pagamento de ações judiciais (Precatórios e Outros)

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças

Amortização e encargos da dívida contratada

Amortização e encargos com a dívida do INSS

Pagamento de dívida junto a Energisa

Pagamento de dívida junto a Cagepa

Contribuição ao PASEP

SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

PROJETO:

Implantação e ampliação de saneamento básico

Reforma e ampliação do cemitério

Desapropriação/aquisição de imóveis

Construção de estradas vicinais

Implantação de melhorias sanitárias domiciliares

Implantação e ampliação de esgotamento sanitário

Construção de melhorias habitacionais

Pavimentação de ruas e avenidas

Construção de passagem molhada

Construção e instalação de poços artesianos

Construção e reforma de praças

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos

Gestão de resíduos sólidos urbanos

Manutenção de iluminação pública

Manutenção de praças públicas

Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo – FEP

Manutenção das ações com recursos da CIDE

SECRETARIA DE SAÚDE

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde

Manutenção dos conselhos da saúde

SECRETARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETOS:

Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água

Implantação de infraestrutura rodoviária

Construções de açudes

Aquisição de trator e implementos agrícolas

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente

Melhoramento e recuperação de estradas vicinais

Assistência ao pequeno produtor rural

Preservação e conservação do meio-ambiente

Contribuição ao fundo seguro safra

SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

ATIVIDADES:

Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal

Manutenção do conselho tutelar

Manutenção das atividades da secretaria de ação e promoção social

Manutenção das atividades de controle social

Benefício de prestação continuada na escola - BPC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO:

Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento

Aquisição de um transporte para secretaria de educação

Aquisição de veículos para transporte de estudantes

Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição de equipamentos

Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL

Construção de Escola na zona rural

Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental

Reforma da escola Sebastião Alves de Lima

Construção de escola na sede do município

Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental

Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil

Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino Infantil

Aquisição de equipamentos e materiais para diversas escolas do município

ATIVIDADES:



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

Programa de alimentação escolar - mais educação
Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino - MDE
Manutenção das atividades da educação infantil - MDE
Manutenção das atividades de jovens e adultos EJA - MDE
Manutenção do PNAE - ensino fundamental
Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental
Manutenção do salário educação – QSE
Manutenção do transporte escolar - ensino infantil
Manutenção da secretaria de educação
Manutenção do PDDE – Ensino Fundamental
Manutenção do PNAE - pré escola
Manutenção do PNAE EJA - jovens e adultos
Manutenção do transporte escolar - ensino médio
Manutenção das Atividades de jovens e adultos EJA - fundeb
Manutenção das atividades do ens. Fundamental - fundeb
Manutenção das Atividades da educ. Infantil Fundeb- outras despesas
Manutenção do programa Brasil alfabetizado
Manutenção do programa projovem campo – saberes da terra
Manutenção dos conselhos de educação
Manutenção do PEJA – Prog. de apoio sistema de ens. para atend. ao EJA
Distribuição de merenda escolar AEE – (Fundamental)
Distribuição de merenda escolar AEE – (Creche)
Distribuição de merenda escolar AEE – (Pré Escola)
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Fundamental
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Pré Escola
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Creche
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Pré Escola)
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Creche)
Manutenção do PNAE – Creche

SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER

PROJETOS:

Implantação Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura Turística
Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota
Implantação e Ampliação de Melhoria de obras de infraestrutura esportiva
Construção do campo de futebol
Construção de quadra poliesportiva

ATIVIDADES:

Promoção de eventos sociais
Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer
Apoio à comunidade esportiva local
Manutenção do programa segundo tempo
Fomento e realização das atividades desportivas

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projetos:

Aquisição de unidade móvel/ambulância
Aquisição de equipamento para saúde
Construção de polos de academia de saúde

Atividades:

Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS
Manutenção da farmácia básica
Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária
Manutenção das atividades de saúde da família - SF
Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS
Manutenção da saúde bucal
Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS
Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hospitalar
Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família
Manutenção das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO
Teto municipal da rede brasil sem miséria
Manutenção do programa Pab - Fixo
Outros programas da media e alta complexidade- SUS
Pmaq - Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica

FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO:

Implantação de um centro de referência de assist. social - CRAS
Construção de Centro de Convivência para Idosos
Aquisição de equipamentos para o CRAS
Implantação de uma cozinha comunitária
Implantação de uma unid. de apoio a dist. de alim. da agricultura familiar

ATIVIDADES:

Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF
Manutenção de outros programas e serviços sociais
Manut. Serviço proteção e atendimento integral a família
Implantar e manter o programa de segurança alimentar
Manutenção de atividades de gestão do Suas - IGD/SUAS
Manutenção do conselho municipal de assistência social
Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do Suas
Manut. Serviços da proteção social especial - PSE
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV


SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ATIVIDADES:

Realização da semana cultural
Manutenção da secretaria de cultura
Realização e apoio de eventos culturais

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado - PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

ANEXO DAS DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	14.697.450,00	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	14.700.425,00	98,68%
RAJEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.01	3.504,00	0,02%
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30.01	16.600,00	0,10%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	4.4.60.36.01	8.320,00	0,06%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39.01	107.973,00	0,72%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.01	10.320.853,00	69,28%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.01	3.650.319,00	24,50%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.4.90.61.01	77.400,00	0,52%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.01	616.456,00	3,47%
INVERSÕES FINANCEIRAS	4.5.00.00.00	63.439,00	0,43%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.5.90.51.01	63.439,00	0,43%
III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	4.6.00.00.00	133.586,00	0,90%
	4.6.90.71.01	133.586,00	0,90%

FONTE: Sistema Elminformática Ltda, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIRO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020	
	Valor Corrente (a)	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	35.460.071	156,95%	36.683.263	157,40%	37.975.178	157,77%
Receitas Primárias (I)	21.751.981	94,33%	22.143.891	95,02%	22.865.916	95,70%
Despesa Total	35.460.071	146,80%	36.683.263	157,40%	37.975.178	157,77%
Despesas Primárias (II)	22.018.871	91,19%	22.420.834	96,20%	22.917.347	94,91%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(266.910)	-1,11%	(276.943)	-1,19%	(250.018)	-1,21%
Resultado Nominal	950.000	3,93%	122.530	0,52%	112.680	0,47%
Dívida Pública Consolidada	9.600.000	9,186.003	8.850.000	37,97%	8.650.000	35,82%
Dívida Consolidada Líquida	9.450.000	9,043.002	8.550.000	36,69%	8.450.000	34,91%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)						
Despesas Primárias geradas por PPP (V)						
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)						

FONTE: Sistema Elminformática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIRO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017			2018			2019			2020					
	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL			
Receita Total	28.758.642	21,15%	34.840.188	21,15%	34.314.460	-1,80%	35.480.071	5,64%	36.683.263	3,49%	37.675.178	3,52%	38.683.263	3,49%	39.675.178	3,52%	40.675.178	3,52%			
Receitas Primárias (I)	28.654.233	34,69.401	21,01%	34.611.555	21,01%	34.011.555	-1,80%	35.151.981	36,05%	35.143.891	1,80%	36.255.916	2,17%	37.255.916	2,17%	38.355.916	2,17%	39.455.916	2,17%		
Despesa Total	38.758.642	34.840.188	21,15%	34.214.460	-1,08%	35.660.071	5,64%	36.683.263	3,49%	37.675.178	3,52%	38.675.178	3,52%	39.675.178	3,52%	40.675.178	3,52%	41.675.178	3,52%		
Despesas Primárias (II)	28.598.714	34.776.466	21,99%	34.130.460	-1,09%	35.180.871	-35,47%	36.420.834	1,89%	37.675.178	2,17%	38.675.178	2,17%	39.675.178	2,17%	40.675.178	2,17%	41.675.178	2,17%		
Resultado Primário (III) = (I - II)	35.419	(67.063)	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	(266.910)	145,08%	
Resultado Nominal	2.683.358	(626.185)	423,47%	1.143.500	-18,29%	990.000	729,13%	1.223.530	87,12%	1.122.680	-7,99%	1.122.680	-7,99%	1.122.680	-7,99%	1.122.680	-7,99%	1.122.680	-7,99%	1.122.680	-7,99%
Dívida Pública Consolidada	5.383.158	7.042.500	21,69%	7.000.456	0,68%	8.550.000	35,99%	8.550.000	-7,81%	8.650.000	-1,20%	8.650.000	-1,20%	8.650.000	-1,20%	8.650.000	-1,20%	8.650.000	-1,20%	8.650.000	-1,20%
Dívida Consolidada Líquida	5.267.158	6.556.558	11,22%	6.529.725	-0,11%	8.450.000	46,97%	8.550.000	9,52%	8.450.000	-1,19%	8.450.000	-1,19%	8.450.000	-1,19%	8.450.000	-1,19%	8.450.000	-1,19%	8.450.000	-1,19%

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017			2018			2019			2020					
	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL			
Receita Total	32.584.452	37,681.656	13,39%	34.214.460	-7,01%	35.033.082	-3,82%	36.675.178	-4,80%	38.317.693	-4,60%	39.999.317	-3,37%	41.675.178	-3,37%	43.359.317	-4,09%	45.041.693	-3,98%	46.723.317	-3,98%
Receitas Primárias (I)	32.413.823	36.838.838	13,67%	34.011.555	-6,45%	34.811.274	-2,38%	35.660.071	-2,38%	36.509.317	-1,97%	37.355.916	-2,03%	38.055.916	-1,47%	38.801.693	-1,97%	39.547.317	-1,47%	40.038.693	-1,47%
Despesa Total	32.584.452	37.681.656	13,39%	34.214.460	-7,01%	35.033.082	-3,82%	36.675.178	-4,80%	38.317.693	-4,60%	39.999.317	-3,37%	41.675.178	-3,37%	43.359.317	-4,09%	45.041.693	-3,98%	46.723.317	-3,98%
Despesas Primárias (II)	32.372.516	36.469.503	13,95%	34.130.460	-7,37%	34.999.317	-2,62%	36.420.834	-1,89%	37.675.178	-1,72%	38.366.916	-1,50%	39.055.916	-1,47%	39.747.317	-1,47%	40.438.693	-1,47%	41.129.693	-1,47%
Resultado Primário (III) = (I - II)	140.329	(607.675)	(2,02%)	180.285	(0,53%)	199.757	(0,56%)	249.343	(0,67%)	295.741	(0,79%)	349.699	(0,88%)	399.699	(0,98%)	449.699	(1,08%)	499.699	(1,18%)	549.699	(1,28%)
Resultado Nominal	3.001.451	(665.572)	(2,06%)	1.143.500	(-31,80%)	990.000	(-86,60%)	1.223.530	(12,12%)	1.122.680	(-8,16%)	1.122.680	(-8,16%)	1.122.680	(-8,16%)	1.122.680	(-8,16%)	1.122.680	(-8,16%)	1.122.680	(-8,16%)
Dívida Pública Consolidada	6.511.213	7.885.473	14,25%	7.000.456	-3,38%	8.550.000	21,59%	8.550.000	0,00%	8.650.000	1,18%	8.650.000	1,18%	8.650.000	1,18%	8.650.000	1,18%	8.650.000	1,18%	8.650.000	1,18%
Dívida Consolidada Líquida	6.351.213	6.541.417	4,43%	6.287.225	-1,20%	8.450.000	34,84%	8.450.000	0,00%	8.450.000	0,00%	8.450.000	0,00%	8.450.000	0,00%	8.450.000	0,00%	8.450.000	0,00%	8.450.000	0,00%

FONTE: Sistema Elminformática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIRO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016		Metas Realizadas em 2016		Variação	
	Valor (a)	% RCL	Valor (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (d) = (c/a) x 100
Receita Total	34.840.188	228,59%	16.502.893	108,28%	(18.337.295)	(52,63)
Receitas Primárias (I)	34.649.401	227,34%	16.300.384	106,95%	(18.349.017)	(52,96)
Despesa Total	34.840.188	228,59%	13.919.971	91,33%	(20.920.217)	(60,05)
Despesas Primárias (II)	34.706.466	227,71%	13.844.710	90,84%	(20.861.756)	(60,11)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(57.065)	-0,37%	2.455.675	16,11%	2.512.740	(4.403,29)
Resultado Nominal	(626.185)	-1,11%	(2.209.898)	-14,50%	(1.583.713)	252,91
Dívida Pública Consolidada	7.042.500	46,21%	7.135.869	46,82%	93.369	1,33
Dívida Consolidada Líquida	6.436.558	42,23%	3.947.063	25,90%	(2.489.495)	(38,68)

FONTE: Sistema Elminformática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIRO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado - PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)	RS 1,00		
	2016	2015	2014
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Patrimônio Capital	(793.607,06)	100,00%	100,00%
Reservas	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00
TOTAL	(793.607,06)	100,00%	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO		2016		2015		2014	
		%	%	%	%	%	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Fonte: Sistema Elmar Informático, Unidade Responsável: Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota:

a) O aumento do Patrimônio Líquido do Município deve-se principalmente ao descrédito da dívida pública e o aumento dos investimentos.

b) O município de CONDADO não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicional.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)	RS 1,00		
	2016	2015	2014
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	59.100,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	59.100,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	(g) = (a - IIc) + IIIb	(f) = (IIb - IIc) + IIIa	(e) = (Ic - IIj)
	59.100,00	59.100,00	0,00

Fonte: Sistema Elmar Informático, Unidade Responsável: Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA PATRIARIAL DO RPPS 2018

REGISTROS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
	2014	2015	2016	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Passivadas				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Passivadas				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Passivadas				
Receita Imobiliária				
Receita de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Previdenciários				
Outras Receitas Correntes				
Receitas de CAPITAL (II)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (I) + (II)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (IV)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (V)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciárias				
Benefícios - Militar				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciárias				
Outras Despesas Previdenciárias				
Contribuição Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) + (V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (VI)				
RECURSOS RPPS ADEQUADOS (VII) - (VIII)				
VALOR	2014	2015	2016	
RENEVA BILANCIÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016	
VALOR	2014	2015	2016	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2014	2015	2016	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Previdenciários				
Única Aporte para o RPPS				
Reserva para Cobertura de Déficit Financeiro				
BENEFÍCIOS DO RPPS				
Casos e Equivalências de Casos	2014	2015	2016	
Investimentos e Aplicações				
Outros Bens e Direitos				
PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Passivadas				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Passivadas				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Passivadas				
Receita Imobiliária				
Receita de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Previdenciários				
Outras Receitas Correntes				
Receitas de CAPITAL (II)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (I) + (II)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (IV)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (V)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciárias				
Benefícios - Militar				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciárias				
Outras Despesas Previdenciárias				
Contribuição Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) + (V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (VI)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS				
Reserva para Cobertura de Déficit Financeiro	2014	2015	2016	
Reserva para Cobertura de Déficit Financeiro				
PROJEÇÃO ATUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (I)	Despesas Previdenciárias (II)	Resultado Previdenciário (III) = (I) - (II)	Saldo Financeiro do Exercício (IV) = (III) + Saldo Anterior

Fonte: Sistema Elmar Informático, Unidade Responsável: Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota: O Município de CONDADO não possui Regime Próprio de Previdência Social.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado - PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISITA		COMPENSAÇÃO
			2018	2019 e 2020	
TOTAL					

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota: O Município de CONDADO não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS 2018

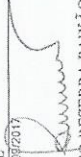
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avanis e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	349,040	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	349,040
SUBTOTAL	349,040	SUBTOTAL	349,040
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	850,000		
Restituição de Tributos a Valor			
Diferença de Projeções	80,000		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	930,000	SUBTOTAL	930,000
TOTAL	1.279,040	TOTAL	1.279,040

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

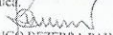
NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuada - DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%, e... (conforme pag 119, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)

Para o exercício de 2018, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

ANEXO DE RISCO FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS